



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.720103/2018-20  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1302-003.802 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INTERNACIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTE DE FATO. PROVA INEQUÍVOCA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO DO PREÇO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS NÃO CONTESTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os documentos emitidos em favor de terceiros interessados por pessoa jurídica inexistente de fato, cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tenha sido baixada de ofício, não produzirão efeitos tributários, ressalvado o direito do adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços de comprovar inequivocamente a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Tendo sido apresentadas provas do referido pagamento e não tendo estas sido contestadas pela autoridade fiscal; bem como, na ausência de questionamento da efetiva comprovação das operações mercantis regularmente registradas na escrituração comercial e fiscal, não é possível, de pronto, a negação dos efeitos tributários, para fins de constituição do crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Os lançamentos reflexos devem observar a mesma decisão adotada em relação ao crédito tributário principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em relação ao Acórdão nº 14-86.541, de 21 de junho de 2018, por meio do qual a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

As consequências tributárias se configuram após a declaração de inaptidão, mediante a edição de Ato Declaratório Executivo (ADE).

PROVA. INDÍCIOS.

O conjunto de indícios/evidências colecionados no procedimento fiscal devem atender as características de gravidade, precisão e concordância. Não atendidos estes critérios, os autos perdem seu suporte probatório.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

O presente processo cuida de lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado nos autos de infração de fls. 2.207 a 2.257.

O procedimento fiscal e os fundamentos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de fls. 2.165 a 2.206, que esclarece que a *“fiscalização teve por objetivo verificar a correta apuração dos tributos acima especificados para o período fiscalizado, tendo em vista que foram levantados pela equipe de seleção e preparo, indícios de utilização de notas fiscais inidôneas (frias), emitidas por empresas “noteiras”(...)”*.

O referido Relatório assim descreve as constatações quanto às empresas investigadas:

“A partir do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, foram extraídas as notas fiscais eletrônicas de saída (NFe), tendo a fiscalizada como participante e emitidas pelas empresas:

**Ideal Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda. – CNPJ 04.378.355/0001-70;**

**Verteiler Ind. e Com. Imp. e Exp. de Embalagens Eireli – CNPJ 17.523.718/0001-65; e**

**Paris Plastic Ind. e Com. De Embalagens Eireli – CNPJ 17.553.122/0001-08.**

Em procedimentos fiscais de diligências, através dos TDPFs 08.1.10.00.2017-00693, 08.1.10.00.2017-00694 e 08.1.10.00.2017-00695, respectivamente, junto às referidas empresas, constatou-se que as mesmas tratavam-se de empresas noteiras, pois nunca existiram de fato. Os endereços em que as mesmas deveriam estar estabelecidas e funcionando, não existiam, ou era residência de pessoa que desconhecia totalmente a existência da empresa.

Os responsáveis legais por estas empresas tratavam-se de interpostas pessoas (laranjas), sem capacidade financeira, que moravam distante de onde seriam as suas sedes, e que desconheciam as existências das mesmas ou não foram localizados nos endereços constantes no cadastro CPF da RFB.

Estas empresas foram abertas com o único propósito de emitir notas fiscais frias, com o objetivo de gerar falsas despesas e falsos créditos tributários de IPI, PIS e COFINS, além de propiciar a lavagem de dinheiro, pelo pagamento sem causa, das respectivas notas fiscais.

(...)

**Como frutos de tais diligências, foram feitas representações para baixa de ofício por inexistência de fato, conforme processos eletrônicos 10010.006428/1016-12, 10855.722836/2017-18 e 10855.722835/2017-73, respectivamente, que trouxeram como consequências a nulidade de todos os documentos fiscais por elas produzidos, portanto inidôneos, por serem ideologicamente falsos. Os elementos principais de tais processos foram trazidos aos processos do presente procedimento fiscal.”**

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal apurou as notas fiscais emitidas pelas referidas pessoas jurídicas em favor da fiscalizada, bem como os respectivos pagamentos por esta realizados, apontando, então, as seguintes infrações:

- Créditos indevidos de IPI, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;
- Créditos indevidos de COFINS, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;
- Créditos indevidos de PIS, destacados nas notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas;
- Contabilização de custo de mercadorias vendidas, pela simulação da compra de insumos através de notas fiscais eletrônicas (NFe) inidôneas; e
- Pagamentos sem causa, ao efetuar os pagamentos de notas fiscais eletrônicas inidôneas.

Foi imposta, ainda, multa de ofício qualificada no percentual de 150%, por se entender comprovadas as condutas previstas nos arts. 71 (sonegação) e 72 (fraude) da Lei nº 4.502, de 1964.

Por fim, foi atribuída responsabilidade tributária solidária, com base nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, ao contribuinte Walter Faria, sócio e responsável legal pela autuada.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo principal apresentou a Impugnação de fls. 2.307 a 2.366, na qual sustenta:

- (i) preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não teria tido acesso à íntegra dos procedimentos de baixa de ofício de suas fornecedoras;
- (ii) a nulidade da autuação, em razão do levantamento fiscal precário, que desconsiderou que um dos fornecedores foi considerado como “laranja” de terceira empresa e que não verificou a compatibilidade entre as entradas e saídas de mercadorias da autuada;
- (iii) a inaplicabilidade da responsabilidade solidária do seu sócio, por ausência de comprovação de prática de atos com excessos de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos;
- (iv) a inexistência de sua participação na emissão das notas fiscais pelos fornecedores baixados de ofício;
- (v) a contradição entre a prova apresentada pela fiscalização e os fatos imputados à autuada, no que se refere à, já referida, condição de “laranja” da empresa IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA;
- (vi) a violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, já que a baixa de ofício dos fornecedores se deu com base em norma editada posteriormente ao período fiscalizado;
- (vii) a sua boa-fé e efetividade e regularidade das operações realizadas com as fornecedoras;
- (viii) que a declaração de inidoneidade ocorreu em momento posterior à celebração dos negócios jurídicos, sendo impossível atribuir efeitos retroativos;
- (ix) que adotou as cautelas para a verificação da regularidade fiscal das fornecedoras, que se encontravam plenamente regulares;
- (x) a existência de prova do efetivo pagamento das mercadorias adquiridas das empresas baixadas;

- (xi) a impossibilidade de cobrança de IRPJ e CSLL, uma vez que não apurou lucro no período fiscalizado;
- (xii) a incidência do IRPJ e do IRRF sobre os mesmos fatos (*bis in idem*);
- (xiii) subsidiariamente, a impossibilidade de aplicação da multa qualificada, por ausência de comprovação de sonegação, fraude ou conluio;
- (xiv) a necessidade de realização de diligência/perícia, para a realização de nova apuração de IRPJ/CSLL considerando-se o prejuízo fiscal apurado pela autuada; e para a apuração dos volumes de entrada de matéria-prima e saída de mercadorias no período fiscalizado.

O responsável solidário, apesar de regularmente intimado, não apresentou Impugnação.

A decisão recorrida considerou que o sujeito passivo principal não possui legitimidade para questionar, em nome de seu sócio, a imputação de responsabilidade solidária.

Ademais, registrou a inexistência no Processo Administrativo Fiscal de previsão para a realização de sustentação oral por parte do sujeito passivo perante a autoridade julgadora de 1ª instância.

Em relação à jurisprudência trazida aos autos, considerou que as referidas decisões somente produzem efeitos “*inter partes*”, não beneficiando a autuada. Por outro lado, os entendimentos doutrinários invocados não possuem efeito normativo.

No mérito, os julgadores *a quo* consideraram não haver prejuízo de a autuação apontar a Instrução Normativa nº 1.634, de 2016, posto que ela, assim como as que a antecederam se limitam a repetir o texto do art. 82 da lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante, concluíram que “***para que a declaração de idoneidade atinja os fatos pretéritos pretendidos, deve ficar provado no processo o uso sem contrapartida destas notas fiscais, ou seja, a idoneidade dos documentos deve ser atestada para o período fiscalizado***”.

No caso dos autos, contudo, a autoridade fiscal “*somente intimou a contribuinte somente intimou a contribuinte a comprovar o pagamento da operação que envolvia as empresas emitentes de notas inidôneas, mas não a efetiva entrada das mercadorias*”.

E, ainda, que a referida autoridade “**reconheceu que a empresa escriturou e efetuou o pagamento das notas fiscais de aquisição**, mas nada argumentou quanto a estes pagamentos, **aceitando-os como legítimos**”.

Deste modo, os efeitos da declaração de inexistência de fato somente atingiriam os documentos emitidos a partir da publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE).

Assim, concluiu pela improcedência do lançamento, deixando de apreciar as alegações de nulidade e as objeções específicas a cada tributo.

Por força do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a matéria foi submetida de ofício ao julgamento do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo -

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como relatado, por meio do Acórdão Recorrido, houve o reconhecimento da total improcedência do lançamento fiscal que constituiu os créditos tributários em relação ao sujeito passivo.

Nos termos Súmula CARF nº 103, "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*".

Neste sentido, o recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola em muito o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

### II. DO MÉRITO

Em relação ao mérito do Recurso, o cerne da discussão diz respeito à suficiência ou não da instrução probatória realizada pelo responsável pela constituição do crédito tributário.

A leitura do Relatório Fiscal de fls. 2.165 a 2.206 permite a constatação de que a autuação se baseia, exclusivamente, na inexistência de fato dos três fornecedores da fiscalizada.

Em tópico denominado “9. DAS EMPRESAS NOTEIRAS”, assim discorre a autoridade:

A partir do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, foram extraídas as notas fiscais eletrônicas de saída (NFe), tendo a fiscalizada como participante e emitidas pelas empresas:

**Ideal Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda. – CNPJ 04.378.355/0001-70;**

**Verteiler Ind. e Com. Imp. e Exp. de Embalagens Eireli – CNPJ 17.523.718/0001-65; e**

**Paris Plastic Ind. e Com. De Embalagens Eireli – CNPJ 17.553.122/0001-08.**

Em procedimentos fiscais de diligências, através dos TDPFs 08.1.10.00.2017-00693, 08.1.10.00.2017-00694 e 08.1.10.00.2017-00695, respectivamente, junto às referidas empresas, constatou-se que as mesmas tratavam-se de empresas noteiras, pois nunca existiram de fato. Os endereços em que as mesmas deveriam estar estabelecidas e

funcionando, não existiam, ou era residência de pessoa que desconhecia totalmente a existência da empresa.

Os responsáveis legais por estas empresas tratavam-se de interpostas pessoas (laranjas), sem capacidade financeira, que moravam distante de onde seriam as suas sedes, e que desconheciam as existências das mesmas ou não foram localizados nos endereços constantes no cadastro CPF da RFB.

Estas empresas foram abertas com o único propósito de emitir notas fiscais frias, com o objetivo de gerar falsas despesas e falsos créditos tributários de IPI, PIS e COFINS, além de propiciar a lavagem de dinheiro, pelo pagamento sem causa, das respectivas notas fiscais.

A partir das referidas constatações, a autoridade fiscal realizou a baixa de ofício da inscrição dos referidos fornecedores junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, baseando-se, então, no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, reputou inidôneas todas as notas fiscais de fornecimento de mercadorias emitidas em favor da pessoa jurídica fiscalizada, desconsiderando completamente os seus efeitos tributários, o que ensejou a apuração dos tributos devidos.

É necessário concordar com o Acórdão *a quo*, no sentido de que o fato de que a autoridade fiscal se valeu de Instrução Normativa ainda não editada ao tempo dos fatos geradores, não possui relevância, posto que tanto a referida norma quanto todas as que a antecederam, praticamente, limitam-se a repetir o teor do art. 82, da Lei nº 9.430, de 1996.

Este último dispositivo, sim, possui plena relevância para o deslinde da questão em discussão, pelo que o transcrevo:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

A melhor hermenêutica do preceito é aquela que, embora afaste, em regra, os efeitos tributários dos documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas inexistentes de fato (sancionadas com a inaptidão, ao tempo da redação original da Lei nº 9.430, de 1996; e, com a baixa, ao tempo da IN RFB nº 1.634, de 2016, por força da edição da Lei nº 11.941, de 2009, que conferiu nova redação ao art. 80, §1º, inciso I, da mesma Lei nº 9.430, de 1996), resguarda ao terceiro a possibilidade de comprovar “a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”.

A motivação por trás do Parágrafo Único adiante transcrito é a mesma que ensejou a edição da Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

O procedimento fiscal sob exame, contudo, limitou-se a questionar a pessoa jurídica fiscalizada acerca da comprovação dos pagamentos relacionados com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores considerados inexistentes de fato. Vejamos:

Por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 127 a 129) e nº 03 (fls. 133 a 135), a fiscalizada foi intimada a apresentar:

1. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da efetiva entrega e da origem dos recursos do aumento de capital social no valor de R\$ 46.299.927,00;
2. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos relativos à todas as notas fiscais de entrada oriundas da Ideal Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., CNPJ 04.378.355/0001-70;
3. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos relativos à todas as notas fiscais de entrada oriundas da Verteiler Indústria e Comércio Importação e Exportação de Embalagens Eireli, CNPJ 17.523.718/0001-65;
4. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos relativos à todas as notas fiscais de entrada oriundas da Paris Plastic Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, CNPJ 17.553.122/0001-08;
5. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, dos efetivos recebimentos dos pagamentos relativos à todas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa fiscalizada; e
6. A comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da efetiva saída dos produtos relativos à todas as notas fiscais de saída emitidas pela empresa fiscalizada.

Em resposta, o sujeito passivo apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamentos e transferências supostamente a eles relacionados (fls. 188 a 463).

Após a apresentação da resposta às referidas intimações, foram emitidos apenas os Termos de Intimação nº 04 (fls. 1.884/1.885) e nº 05 (fls. 1.932/1.933), por meio dos quais se demandou, respectivamente, a apresentação do Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (RAIPI) relativo ao ano-calendário de 2003 e do “*analítico do livro Razão, das subcontas da conta Fornecedores*”, relativas às pessoas jurídicas baixadas, referente ao ano-calendário de 2003.

Constata-se, portanto, que o sujeito passivo apresentou elementos que, em tese, comprovariam o efetivo pagamento das mercadorias fornecidas pelas pessoas jurídicas consideradas inexistentes de fato.

Nada fez ou disse a autoridade fiscal para contestar os referidos elementos probatórios.

Como dito no Acórdão recorrido:

(...) não há nos autos qualquer discussão de que os pagamentos não foram feitos às pessoas jurídicas a que se destinavam, ou que as contas-depósito eram na verdade de pessoas jurídicas ou físicas divergentes.

De outra parte, em nenhum instante, a autuada foi instada a comprovar o efetivo recebimento das mercadorias registradas em sua escrituração comercial e fiscal. Todos os documentos demandados pela autoridade fiscal se limitaram aos referidos registros contábeis e, mais uma vez, nada se fez ou se disse, no sentido de se exigir outros elementos hábeis e idôneos a comprová-los.

Poder-se-ia argumentar que o ônus da comprovação do efetivo recebimento das mercadorias era da autuada e, de fato, o era. Contudo, não se pode considerar que não se desincumbiu a contento de tal ônus, se jamais foi instada a tanto.

E nem, ainda, seria o caso de se exigir tal comprovação após a lavratura dos autos de infração, ou neste instante processual. No meu entender, cabia à autoridade fiscal, à época da constituição do crédito tributário, haver oferecido tal oportunidade ao sujeito passivo, sob pena de dar plena aplicação às consequências previstas no art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tais conclusões são reforçadas, ademais, no caso sob exame, por dois fatos.

Em primeiro lugar, não há, nos autos, qualquer elemento de prova no sentido de comprovar ligação (que não a meramente comercial) entre a autuada e os fornecedores considerados inexistentes de fato.

A decisão contestada também registra tal conclusão:

Também não consta dos autos qualquer prova de conluio entre a contribuinte com as fornecedoras no intuito de aumento de custos (consequente diminuição de lucro), ou que a empresa estava participando de algum esquema fraudulento envolvendo as demais empresas (grupo econômico, uso de empresa laranja, etc.).

Deste modo, a princípio, trata-se de um terceiro, que acatou e pagou as referidas notas fiscais, totalmente de boa-fé e alheio a eventuais irregularidades que envolviam os fornecedores.

E aí está o segundo ponto.

É que, conforme alegado pela autuada na sua Impugnação, pelo menos em relação a um dos fornecedores (Ideal Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda), os fatos trazidos aos autos não comprovam a sua total inexistência, mas a sua atuação como “laranja” da terceira pessoa jurídica denominada Packseven Indústria e Comércio Ltda.

É esta a conclusão da Informação Fiscal de fls. 19 a 22:

Diante do exposto e das análises documentais apresentadas pela empresa Lusitano Ind. Com. De Embalagens Plásticas, verificamos que, a princípio, a empresa IDEAL IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, 04.378.355/0001-70, é empresa de fachada cuja empresa operante é a Packseven Ind e Com Ltda.

Ou seja, com base nos próprios elementos de prova colhidos no procedimento fiscal que resultou na baixa do fornecedor, há indícios em favor de que as operações de venda de

mercadorias praticadas pela Ideal não eram inexistentes. Tão somente, eram realizadas, de fato, por terceira pessoa jurídica.

Finalmente, convém concordar com a decisão recorrida, no sentido de que, na Impugnação, a autuada traz alguns elementos de prova no sentido da efetividade das operações de aquisição de mercadorias:

Para comprovação da internação e uso das mercadorias a empresa apresentou (4) check list de inspeção de veículos (DOC. 4) - transportadora TG Logistica Transportes Ltda.; comprovantes de recebimento no almoxarifado (DOC 5), identificando o fornecedor, NF e as mercadorias entradas e a comprovação de seu pagamento.

Tais documentos, embora apresentados por amostragem, são indícios válidos de que as mercadorias entraram no estabelecimento industrial e respaldados pelos pagamentos e argumentos de que se referem a insumos e foram aplicados na produção corroboram a alegação de boa-fé da empresa.

A suficiência, ou não, dos referidos documentos, para afastar de modo peremptório a presunção de inexistência das operações decorrente da baixa das inscrições no CNPJ dos fornecedores não é matéria passível de exame neste instante processual, uma vez que, como já afirmado, tal discussão deveria haver sido inicialmente travada ainda antes do lançamento de ofício.

Há, portanto, que se concordar com o decidido pelos julgadores de primeira instância, exonerando-se o sujeito passivo de todo o crédito tributário constituído nos presentes autos.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo